



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Assessoria Especial de Relações Institucionais
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares
Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

OFÍCIO SEI Nº 212/2019/CODEP/AAP/GME-ME

Brasília, 25 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 17 - B
Brasília - DF

Assunto: **OF. 17/2019/CAE/SF - Impacto orçamentário-financeiro do PLC 141/2015 e do PLS 355/2015**

Senhor Senador,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foram remetidos, para exame e manifestação sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141 de 2015 e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355 de 2015, nos anos-calendário de 2019 a 2021.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Ofício nº 915/2019 - RFB/Gabinete, de 17 de junho de 2019, elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do
Ministério da Economia

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gondim Eickhoff, Coordenador(a)**, em 02/07/2019, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos, Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares**, em 03/07/2019, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2693430** e o código CRC **75970926**.



Ofício nº 915/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: OF. 17/2019/CAE/SF - Estimativa de impacto orçamentário financeiro do PLC nº 141 de 2015 e do PLS nº 355 de 2015, nos anos-calendário de 2019 a 2021. Referência: 12600.109786/2019-68.

Senhor Assessor Especial,

Encaminho anexas, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 85, de 14 de junho de 2019, e a Nota Cetad/Coest nº 86, de 14 de junho de 2019, ambas elaboradas pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou as proposições em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0619.09401.V3ZV. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA MILANI CONCATTO em 17/06/2019 15:36:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MILANI CONCATTO em 17/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA em 18/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 19/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0619.09401.V3ZV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0DBA1E6A527E43CC89D0BA6F8C347C8B06B72758BEC50F1B5A450F62D6856D92**

**Nota CETAD/COEST nº 085, de 14 de junho de 2019.****Interessado:** Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil**Assunto:** PLS nº 355/2015 - correção da tabela progressiva do IRPF.*e-Processo nº: 10030.000331/0519-71*

A presente Nota Técnica tem por objetivo calcular o impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355, de 2015, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para corrigir anualmente os limites de isenção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de 1% (um por cento) ao ano, até que se recupere a defasagem acumulada da tabela nos termos abaixo:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

Art. 1º

§1º

§2º A tabela para o cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como as deduções aplicáveis à base de cálculo do imposto, será corrigida pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior, conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de 1% (um por cento) ao ano, até que se corrija a defasagem acumulada no período compreendido entre 1995 e 2015.

§3º Corrigida a defasagem referida no parágrafo anterior, aplicar-se-á à tabela para o cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, bem como às deduções aplicáveis à base de cálculo, no mínimo, a variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior, conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano calendário de 2015.”.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. Preliminarmente, a justificação contida no Projeto de Lei deixa claro que a premissa básica sob o qual repousa o PLS é um suposto “dever ser” de que a Tabela Progressiva do IRPF deveria ser atualizada anualmente pelo IPCA. Tal premissa existe em razão de que em anos anteriores a 1996, a Tabela Progressiva era reajustada, anualmente, pelo índice de referência inflacionário do governo (Unidade Fiscal de Referência - UFIR), metodologia utilizada em virtude de o Brasil estar, antes do “Plano Real”, mergulhado em uma espiral inflacionária, o que estrangularia o contribuinte em curto lapso temporal.

3. Assim, a indexação da Tabela do IRPF à UFIR existia para que se mantivesse constante o percentual da renda do contribuinte afetado pela tributação do IRPF. Esse percentual da renda, daqui para frente, será denominado de “carga de IRPF”. Já a falta de atualização da Tabela Progressiva gerou uma hipotética variação positiva sobre a “carga de IRPF” resultando em um teórico “aumento de carga de IRPF”, consubstanciando-se em uma arrecadação hipoteticamente a maior do que deveria ser caso houvesse havido a correção da Tabela Progressiva pelo IPCA. Tal arrecadação, supostamente a maior, será doravante denominada “excesso de arrecadação”.

4. Sob essa ótica, o art. 1º da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, e suas reedições, dispõe sobre os critérios de reajustamento da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física. Assim, com intuito de apresentar o suposto “dever ser” explicitado no parágrafo acima e de se estabelecer como seria a realidade do IRPF caso a hipótese de correção da Tabela Progressiva pelo IPCA houvesse havido – parâmetros de comparação –, devemos realizar uma contextualização histórica antes de efetuar-se a análise do PLS objeto desta nota.

HISTÓRICO DAS ATUALIZAÇÕES DA TABELA PROGRESSIVA IRPF

5. Teremos, assim, como marco inicial o ano de 1996¹. A partir desse ano, a tabela progressiva do IRPF não foi reajustada segundo os critérios dos anos anteriores (a tabela era reajustada anualmente), não sofrendo reajustes entre os anos de 1996 a 2001.

6. No ano de 2002, foi editada a Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, contendo reajuste da tabela progressiva de 17,5%. Entre os anos de 2003-2004 não houve reajustes. Em 2005, a Lei 11.119 de 25 de maio de 2005, houve novo reajuste 10% e em 2006 a Lei 11.311 de 13 de junho de 2006 foi concedida correção de 8% na tabela. Entre os anos de 2007 e 2014, foram definidos em Lei critérios fixos de reajustamento de 4,5% a.a. obedecendo a lógica de que se deveria corrigir a Tabela do IR, anualmente, pelo centro da meta de inflação. Tal inovação foi veiculada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. Para os anos de 2011 a 2014, a MPV 528 que foi convertida na Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, estabeleceu novos critérios para correção da Tabela progressiva, além de incluir inovações legais acerca do desconto simplificado.

7. Por fim, como último reajustamento desde então, em 10 de março de 2015, foi editada a Medida Provisória nº 670, convertida na Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, em cujo o Governo anunciou um reajuste da Tabela do IR para o ano-calendário 2015, sendo, porém, os percentuais insuficientes para repor as perdas inflacionárias. O modelo sancionado previa um escalonamento do reajuste conforme a seguir:

- Primeira faixa (até R\$ 1.903,98): 6,5% de reajuste;
- Segunda faixa (de R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,66): 6,5% de reajuste
- Terceira faixa (de R\$ 2.826,67 até R\$ 3.751,05): 5,5% de reajuste;
- Quarta faixa (de R\$ 3.751,06 até R\$ 4664,68): 5% de reajuste;
- Quinta faixa (acima de R\$ 4.664,68): 4,5% de reajuste.

8. Assim, a hipotética defasagem da tabela progressiva acumulou-se ao longo dos anos, consubstanciando-se no suposto “dever ser” a que se refere o parágrafo 4 acima, e apresentado na tabela abaixo:

IPCA Acumulado Residual (líquido) e aumento da carga tributária em virtude de reajuste da tabela progressiva em níveis inferiores aos necessários para manutenção dos valores constantes do IRPF

exercício	IPCA/ano	IPCA acumulado	Correções incorridas na Tabela	Resíduo	IPCA acumulado líquido	Aumento valores %
1996	9,56	9,56	0	9,56	9,56	0,0872581
1997	5,22	15,2790	0	5,22	15,2790	13,2540
1998	1,66	17,1927	0	1,66	17,1927	14,6704
1999	8,94	27,6697	0	8,94	27,6697	21,6729
2000	5,97	35,2916	0	5,97	35,2916	26,0856
2001	7,62	45,6008	0	7,62	45,6008	31,3191
2002	12,53	63,8446	17,5	-4,23	39,4422	28,2857
2003	9,3	79,0821	0	9,3	52,4103	34,3876
2004	7,6	92,6923	0	7,6	63,9935	39,0220
2005	5,69	103,6565	10	-3,92	57,5679	36,5353
2006	3,14	110,0514	8	-4,5	50,4774	33,5448
2007	4,46	119,4197	4,5	-0,04	50,4198	33,5194
2008	5,9	132,3654	4,5	1,34	52,4350	34,3983
2009	4,31	142,3804	4,5	-0,18	52,1578	34,2788
2010	5,91	156,7050	4,5	1,35	54,2108	35,1537
2011	6,5	173,3909	4,5	1,92	57,1623	36,3715
2012	5,84	189,3569	4,5	1,28	59,1775	37,1771
2013	5,91	206,4579	4,5	1,35	61,3253	38,0134
2014	6,41	226,1018	4,5	1,83	64,2739	39,1261
2015	10,67	260,8969	5,6*	4,8	72,1609	41,9148
2016	6,29	283,5973	0	6,29	82,9899	45,3522
2017	2,95	294,9134	0	2,95	88,3881	46,9181
2018	3,75	309,7227	0	3,75	95,4526	48,8367
2019	4,03**	326,2345	0	4,03**	103,3293**	50,8187**

Fonte: RFB;

Elaboração: Cetad/RFB;

* Foi considerado, em 2015, o percentual médio de correção da tabela progressiva,

em decorrência da metodologia adotada na Lei nº 13.149/2015;

** valores resultantes da previsão do IPCA para o ano de 2019.

9. Eis que na tabela acima se encontra a premissa básica a que se refere o parágrafo 2 desta nota. Fundamentado nesses dados, o PLS apresentado argumenta que havia uma defasagem real de correção na tabela progressiva do IRPF, cujo acumulado representava 72,16% no ano de 2015² e que representava um aumento real de carga de IRPF de 41,91%. Tais valores acumulados, na presente data, representam 103,32% de defasagem e um aumento real de “carga de IRPF” 50,81%.

10. Dessa forma, o mérito da proposta repousará na prevalência de uma de duas teses: a) a equidade do IRPF será alcançada por meio da “carga de IRPF” em níveis constates, e por isso o governo deveria ter sido obrigado a promover a atualização da Tabela Progressiva segundo os níveis de inflação; ou b) não há obrigatoriedade de o Estado Brasileiro atualizar a Tabela Progressiva anualmente dado

que o ambiente de instabilidade inflacionária não mais subsiste e que a indexação poderia inclusive gerar a espiral inflacionária.

ANÁLISE do PLS nº 355/2015

11. Do texto do PLS nº 355/2015 se depreende que o pretendido pelo legislador é estabelecer a) uma nova metodologia de correção da tabela progressiva do IRPF (desnecessidade de manifestação de vontade do chefe do executivo); b) o reajustamento até o ano de 2015 com o objetivo de corrigir a suposta defasagem da tabela progressiva³ (indenização ao contribuinte); c) com um mecanismo de reajustamento automático para os anos subsequentes (indexação da Tabela Progressiva); e d) com vigência retroativa desde o ano-calendário 2015, exercício 2016.

12. Relativamente aos itens “a” e “c” do parágrafo 11 acima, a nova metodologia de correção da tabela progressiva do IRPF consiste na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – do ano anterior, de forma automática, a cada ano de exercício. Isso resultaria na manutenção do percentual da renda do contribuinte comprometida com o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física em níveis constantes ao longo dos anos.

13. Complementarmente, em referência ao item “b” do parágrafo 11, o legislador pretende corrigir a tabela progressiva, considerados os índices desde o ano de 1996 até o ano de 2015 adicionados de 1% ao ano, como forma de compensação ao contribuinte pelo excesso de carga.

10. Adicionalmente, o legislador intenta dar vigência à referida correção com data retroativa ao ano de 2015, o que geraria renúncia de receitas futura e retroativa, com efeitos de repetição do indébito tributário⁴.

11. Nesse sentido, os índices de correção da tabela progressiva até o ano de 2019, dada a forma apresentada no texto do Projeto de Lei, ajustados pela compensação anual de 1%, seriam:

³ A defasagem somente existe se considerarmos que os preços deveriam ser constantes, ou seja, que o IRPF deveria atingir, mantido tudo o mais constante, a mesma proporção da renda, de um ano para o outro.

⁴ Direito de o contribuinte pleitear, junto às autoridades fazendárias, a devolução de tributo pago indevidamente ou nas Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização: 19.3519.05479.EVX7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Proposta de Correção da Tabela Progressiva do IRPF até o ano de 2019

valores %

exercício	IPCA/ano + 1% até 2015	IPCA acumulado	IPCA acumulado + 1% até 2015	Correções incorridas na Tabela	Resíduo	Proposta de correção
1996	10,56	9,56	10,56	0	10,56	10,56
1997	6,22	15,2790	17,4368	0	6,22	17,4368
1998	2,66	17,1927	20,5607	0	2,66	20,5607
1999	9,94	27,6697	32,5444	0	9,94	32,5444
2000	6,97	35,2916	41,7827	0	6,97	41,7827
2001	8,62	45,6008	54,0044	0	8,62	54,0044
2002	13,53	63,8446	74,8412	17,5	-3,38	48,8010
2003	10,3	79,0821	92,8498	0	10,3	64,1275
2004	8,6	92,6923	109,4349	0	8,6	78,2425
2005	5,69	103,6565	121,3518	10	-3,92	71,2586
2006	4,14	110,0514	130,5157	8	-3,57	65,1377
2007	5,46	119,4197	143,1019	4,5	0,92	66,6548
2008	6,9	132,3654	159,8759	4,5	2,30	70,4822
2009	5,31	142,3804	173,6753	4,5	0,78	71,8037
2010	6,91	156,7050	192,5863	4,5	2,31	75,7659
2011	7,5	173,3909	214,5303	4,5	2,87	80,8118
2012	6,84	189,3569	236,0441	4,5	2,24	84,8606
2013	6,91	206,4579	259,2648	4,5	2,31	89,1239
2014	7,41	226,1018	285,8863	4,5	2,78	94,3904
2015	10,67	260,8969	327,0604	5,6*	4,80	103,7233
2016	6,29	283,5973	353,9225	0	6,29	116,5375
2017	2,95	294,9134	367,3132	0	2,95	122,9254
2018	3,75	309,7227	384,8374	0	3,75	131,2851
2019	4,03**	326,2345	404,3763**	0	4,03**	140,6058**

Fonte: RFB;

Elaboração: Cetad/RFB;

* Foi considerado, em 2015, o percentual médio de correção da tabela progressiva, em decorrência da metodologia adotada na Lei nº 13.149/2015;

** valores resultantes da previsão do IPCA para o ano de 2019.

13. A partir da tabela acima e com dados extraídos das bases de dados desta RFB juntamente com dados de projeções econômicas formulados pela SPE/Ministério da Economia, podemos estimar a renúncia potencial para os anos de 2020, 2021 e 2022, conforme as tabelas progressivas contidas no anexo 1 desta Nota:

Renúncia potencial estimada de IRPF
decorrente da aprovação do PLS 355/2015

Ano	Renúncia	Milhões R\$
2020	95.690,68	
2021	104.429,65	
2022	113.509,06	
Total	313.629,38	

13. Complementarmente, podemos aferir o montante potencial de repetição do indébito (renúncia retroativa com reconhecimento do direito à devolução de valores) considerados os mesmos parâmetros utilizados para as estimativas contidas no parágrafo anterior, com valores corrigidos pela Selic para o ano 2020:

Repetição do Indébito calculado de IRPF
decorrente da aprovação do PLS 355/2015
corrigido para pagamento em 2020

Ano	Renúncia	Milhões R\$
2016	59.962,88	
2017	71.827,04	
2018	79.978,64	
2019	93.246,64	
Total	305.015,20	

14. Nos termos apresentados, podemos concluir que o impacto orçamentário-financeiro estimado decorrente de eventual aprovação do PLS nº 355/2015, na forma pretendida pelo autor, seria da ordem de **R\$ 400.705,89 milhões** (R\$ 305.015,20 milhões, corrigidos pela taxa Selic, de renúncia retroativa retroativo ao período 2015 a 2019 e R\$ 95.690,68 milhões de renúncia estimada para 2020), relativos ao ano de 2020, aproximadamente de **R\$ 104.429,65 milhões** para o ano de 2021 e próximo de **R\$ 113.509,06 milhões** para o ano de 2022, perfazendo um total estimado de **R\$ 618.644,59 milhões** para o período 2015 a 2022.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor Fiscal da Receita Federal
Chefe do CETAD

Anexo I

Tabela Anual AC 2015 (corrigida)

Base de cálculo (R\$)		Aliquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até	R\$ 45.835,97	0,0%	-
R\$ 45.835,98	R\$ 68.201,92	7,5%	3.437,70
R\$ 68.201,93	R\$ 90.609,48	15,0%	8.552,84
R\$ 90.609,49	R\$ 112.808,82	22,5%	15.348,55
Acima de	R\$ 112.808,82	27,5%	20.989,00
Fator de Correção:			2,037233

Tabela Anual AC 2016 (corrigida)

Base de cálculo (R\$)		Aliquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até	R\$ 50.933,46	0,0%	-
R\$ 50.933,47	R\$ 75.615,85	7,5%	3.820,01
R\$ 75.615,86	R\$ 100.344,52	15,0%	9.491,20
R\$ 100.344,53	R\$ 124.785,08	22,5%	17.017,04
Acima de	R\$ 124.785,08	27,5%	23.256,30
Fator de Correção:			2,229254

Tabela Anual AC 2017 (corrigida)

Base de cálculo (R\$)		Aliquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até	R\$ 52.843,46	0,0%	-
R\$ 52.843,47	R\$ 78.451,44	7,5%	3.963,26
R\$ 78.451,45	R\$ 104.107,44	15,0%	9.847,12
R\$ 104.107,45	R\$ 129.464,52	22,5%	17.655,18
Acima de	R\$ 129.464,52	27,5%	24.128,41
Fator de Correção:			2,312851

Tabela Anual AC 2018 (corrigida)

Base de cálculo (R\$)		Aliquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até	R\$ 54.973,04	0,0%	-
R\$ 54.973,05	R\$ 81.613,01	7,5%	4.122,98
R\$ 81.613,02	R\$ 108.302,93	15,0%	10.243,95
R\$ 108.302,94	R\$ 134.681,89	22,5%	18.366,67
Acima de	R\$ 134.681,89	27,5%	25.100,77
Fator de Correção:			2,406058

Correção Demais Parâmetros: 4,03%

Tabela Anual AC 2019 (corrigida)

Base de cálculo (R\$)		Aliquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até	R\$ 57.067,51	0,0%	-
R\$ 57.067,52	R\$ 84.722,46	7,5%	4.280,06
R\$ 84.722,47	R\$ 112.429,27	15,0%	10.634,25
R\$ 112.429,28	R\$ 139.813,27	22,5%	19.066,45
Acima de	R\$ 139.813,27	27,5%	26.057,11
Fator de Correção:			1,0381

Tabela Anual AC 2020 (corrigida)

Base de cálculo (R\$)		Aliquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até	R\$ 59.258,90	0,0%	-
R\$ 59.258,91	R\$ 87.975,80	7,5%	4.444,42
R\$ 87.975,81	R\$ 116.746,55	15,0%	11.042,60
R\$ 116.746,56	R\$ 145.182,10	22,5%	19.798,60
Acima de	R\$ 145.182,10	27,5%	27.057,70
Fator de Correção:			1,0384

Tabela Anual AC 2021 (corrigida)

Base de cálculo (R\$)		Aliquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até	R\$ 61.481,11	0,0%	-
R\$ 61.481,12	R\$ 91.274,90	7,5%	4.611,08
R\$ 91.274,91	R\$ 121.124,55	15,0%	11.456,70
R\$ 121.124,56	R\$ 150.626,43	22,5%	20.541,04
Acima de	R\$ 150.626,43	27,5%	28.072,37
Fator de Correção:			1,0375

Anexo II

AC 2015

faixa	qtde_cpf	bc	imp_dev	imp_dev_2
Até R\$ 22.449,13	10.911.756	136.555.210.111,60	2.764.102,94	-
R\$ 22.449,14 a R\$ 33.447,72	6.701.314	180.362.899.080,90	2.223.852.648,64	-
R\$ 33.447,73 a R\$ 44.476,74	3.297.043	126.639.049.989,14	5.158.416.499,16	-
R\$ 44.476,75 a R\$ 55.373,55	1.942.489	95.961.325.890,48	6.960.248.708,10	536.932.018,12
Acima de R\$ 55.373,55	5.299.889	668.993.512.502,17	129.399.628.689,82	83.791.819.530,65
Total:	28.152.491	1.208.511.997.574	143.744.910.649	84.328.751.549

Perda: -59.416.159.099,89

AC 2016

faixa	qtde_cpf	bc	imp_dev	imp_dev_2
Até R\$ 22.847,76	11.031.594,00	144.320.082.055,25	2.894.685,73	-
R\$ 22.847,77 a R\$ 33.919,80	6.481.834,00	179.276.200.005,58	2.342.835.129,98	-
R\$ 33.919,81 a R\$ 45.012,60	3.414.681,00	133.026.570.450,12	5.420.516.971,37	-
R\$ 45.012,61 a R\$ 55.976,16	2.039.307,00	102.045.136.893,36	7.397.480.692,82	145.304.704,96
Acima de R\$ 55.976,16	5.702.511,00	728.784.765.670,47	140.957.761.850,42	84.605.802.991,33
Total:	28.669.927,00	1.287.452.755.074,78	156.121.489.330,32	84.751.107.696,29

Perda: -71.370.381.634,03

AC 2017

faixa	qtde_cpf	bc	imp_dev	imp_dev_2
Até R\$ 22.847,76	10.633.238,00	136.857.123.008,03	3.111.220,12	-
R\$ 22.847,76 a R\$ 33.919,80	6.481.093,00	179.791.405.747,67	2.382.740.714,24	-
R\$ 33.919,81 a R\$ 45.012,60	3.547.859,00	138.272.310.016,78	5.639.956.069,62	-
R\$ 45.012,61 a R\$ 55.976,16	2.143.708,00	107.387.938.513,17	7.801.444.011,31	58.228.655,63
Acima de R\$ 55.976,16	6.144.545,00	793.269.818.220,83	154.051.394.744,33	90.179.876.102,07
Total:	28.950.443,00	1.355.578.595.506,48	169.878.646.759,62	90.238.104.757,70

Perda: -79.640.542.001,92

AC 2018

faixa	qtde_cpf	bc	imp_dev	imp_dev_2
Até R\$ 22.847,76	10.633.238,00	136.857.123.008,03	81.997.924,04	-
R\$ 22.847,76 a R\$ 33.919,80	6.481.093,00	179.791.405.747,67	2.983.937.241,03	-
R\$ 33.919,81 a R\$ 45.012,60	3.547.859,00	138.272.310.016,78	6.535.126.277,42	-
R\$ 45.012,61 a R\$ 55.976,16	2.143.708,00	107.387.938.513,17	8.820.086.459,64	63.897.603,42
Acima de R\$ 55.976,16	6.144.545,00	793.269.818.220,83	163.309.300.006,44	94.111.017.191,08
Total:	28.950.443,00	1.355.578.595.506,48	181.730.447.908,57	94.174.914.794,51

Perda: -87.555.533.114,06

AC 2019

faixa	qtde_cpf	bc	imp_dev	imp_dev_2
Até R\$ 22.847,76	10.633.238,00	136.857.123.008,03	226.498.121,72	-
R\$ 22.847,76 a R\$ 33.919,80	6.481.093,00	179.791.405.747,67	3.650.666.773,06	-
R\$ 33.919,81 a R\$ 45.012,60	3.547.859,00	138.272.310.016,78	7.498.625.572,58	-
R\$ 45.012,61 a R\$ 55.976,16	2.143.708,00	107.387.938.513,17	9.884.338.911,39	70.621.616,42
Acima de R\$ 55.976,16	6.144.545,00	793.269.818.220,83	172.545.224.641,92	98.044.050.046,81
Total:	28.950.443,00	1.355.578.595.506,48	193.805.354.020,67	98.114.671.663,23

Perda: -95.690.682.357,44

AC 2020

faixa	qtde_cpf	bc	imp_dev	imp_dev_2
Até R\$ 22.847,76	10.633.238,00	136.857.123.008,03	417.691.417,12	-
R\$ 22.847,76 a R\$ 33.919,80	6.481.093,00	179.791.405.747,67	4.409.650.157,85	-
R\$ 33.919,81 a R\$ 45.012,60	3.547.859,00	138.272.310.016,78	8.570.230.501,87	-
R\$ 45.012,61 a R\$ 55.976,16	2.143.708,00	107.387.938.513,17	11.040.170.092,63	78.061.978,40
Acima de R\$ 55.976,16	6.144.545,00	793.269.818.220,83	182.239.072.607,58	102.169.106.443,06
Total:	28.950.443,00	1.355.578.595.506,48	206.676.814.777,06	102.247.168.421,46

Perda: -104.429.646.355,60

AC 2021

faixa	qtde_cpf	bc	imp_dev	imp_dev_2
Até R\$ 22.847,76	10.633.238,00	136.857.123.008,03	641.921.694,99	-
R\$ 22.847,76 a R\$ 33.919,80	6.481.093,00	179.791.405.747,67	5.240.514.720,63	-
R\$ 33.919,81 a R\$ 45.012,60	3.547.859,00	138.272.310.016,78	9.720.709.279,03	-
R\$ 45.012,61 a R\$ 55.976,16	2.143.708,00	107.387.938.513,17	12.253.659.685,78	85.986.734,01
Acima de R\$ 55.976,16	6.144.545,00	793.269.818.220,83	192.100.629.610,02	106.362.393.127,60
Total:	28.950.443,00	1.355.578.595.506,48	219.957.434.990,44	106.448.379.861,61

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0619.09415.EMXT. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 14/06/2019 13:50:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 14/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 17/06/2019, ROBERTO NAME RIBEIRO em 14/06/2019 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 14/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 19/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0619.09415.EMXT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
457362AC2C79811B26F3CE425D22BEC1495A62B40F017444FEB299D32819A105

**Nota CETAD/COEST nº 086, de 14 de junho de 2019.****Interessado:** Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil**Assunto:** PLC nº 141/2015 – Isenção para equipamentos fotográficos.*e-Processo nº: 10030.000331/0519-71*

A presente Nota Técnica tem por objetivo calcular o impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei PLC nº 141, de 2015, que dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera nos termos abaixo:

Art. 1º Ficam isentos da incidência do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação os equipamentos e materiais importados para uso exclusivo no exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.

§ 1º As isenções previstas no caput deste artigo somente serão concedidas aos equipamentos e materiais que não possuam similar nacional.

§ 2º A aquisição dos equipamentos de que trata o caput deste artigo, em conjunto ou isoladamente, obedecerá ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando o beneficiário pela isenção obrigado a permanecer de posse do equipamento adquirido pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 3º Em caso de acidente, extravio, perda, furto ou roubo, equipamento idêntico poderá ser adquirido com o benefício previsto no caput nos termos e condições estipulados em ato do Poder Executivo.

Art. 2º Os equipamentos e materiais fotográficos e cinegráficos a que esta Lei se refere são aqueles classificados sob os códigos 90.02, 90.06, 90.07, 90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

2. A partir das NCMs fornecidas no art. 2º do texto do PLC em análise, foram extraídos dados relativos ao ano de 2018 das bases de dados desta RFB, atualizados pelos dados de projeções econômicas formulados pela SPE/Ministério da Economia, de cujo podemos estimar a renúncia potencial para os anos de 2019, 2020 e 2021, conforme apresentado abaixo:

Renúncia potencial relativa à eventual aprovação do PLC nº 141/2015

Ano	II	IPI - Importação	PIS - Importação	Cofins - Importação	em Milhões de R\$
					Total
2019	4,28	5,80	0,69	3,30	14,07
2020	9,67	13,11	1,57	7,45	31,81
2021	12,13	14,56	1,74	8,27	36,70
Total	26,08	33,48	4,00	19,02	82,58

* Para o ano de 2019 foram considerados somente os meses de julho a dezembro.

3. Os montantes acima apresentados não consideram outras renúncias que possam indiretamente ocorrer, tampouco qualquer alteração de comportamento do contribuinte. Ademais, não segregam se há ou não similar nacional, dados que as bases de dados desta RFB não compreendem tal informação.

4. Assim, nos termos apresentados, podemos concluir que o impacto orçamentário-financeiro estimado decorrente de eventual aprovação do PLC nº 141/2015, na forma pretendida pelo autor, seria da ordem de **R\$ 14,07 milhões** relativos ao ano de 2019 (julho a dezembro), aproximadamente de **R\$ 31,81 milhões** para o ano de 2020 e próximo de **R\$ 36,70 milhões** para o ano de 2021, perfazendo um total estimado de **R\$ 82,58 milhões** para o período 2019 a 2021.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor Fiscal da Receita Federal
Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 14/06/2019 13:50:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 14/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 17/06/2019, ROBERTO NAME RIBEIRO em 14/06/2019 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 14/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 19/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0619.09432.T85H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
78152B18471315A83E4E7FA848B2A46AB37B4D96C6E27097CD6C83CD1061AA79**